



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0007225-28.2006.814.0006
APELANTE: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, §4º, inciso I, DO CPB. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA POR TESTEMUNHAS E VÍTIMA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. EXCLUSÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Prejudicial de Mérito – Prescrição.

O crime ocorreu no dia 15 de setembro de 2006, tendo sido a denúncia recebida no dia 19/10/2006 (fl. 63) e a sentença condenatória foi proferida no dia 08/07/2014 (fls.336-345).

O crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I, do CPB), apresenta como pena em abstrato a pena mínima de 2 (dois) anos a máxima de 08 (oito) anos de reclusão e multa, assim sendo a prescrição na modalidade retroativa não ocorreu, uma vez que o prazo prescricional no referido caso é de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do CPB.

Da mesma forma, não ocorreu a prescrição na modalidade intercorrente, uma vez que a sentença foi proferida no dia 08/07/2014, condenando o apelante à pena definitiva de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Nesse caso, considerando a pena aplicada, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, com fulcro no art. 110 do CPB, mas



mesmo assim, não seria cabível seu reconhecimento no caso em tela.

Assim, na mesma esteira do parecer ministerial de fls. 369-380, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição por ser totalmente incabível.

2 – Insuficiência de Provas.

A materialidade do crime de furto qualificado por arrombamento está devidamente demonstrada, conforme auto de apresentação e apreensão de objetos (fls. 27) e auto de entrega (fl.30), o qual informa que foi encontrado em poder do apelante os seguintes objetos: 01 (um) aparelho de DVD; 01 (um) Isopor de tamanho pequeno contendo cerca de 06 kg de calabresa, aproximadamente.

A autoria ficou comprovada por meio do testemunho da vítima Carlos Jorge da Silva Azevedo e da testemunha Raimundo Dias Ferreira (Policia Militar).

Destaco que a apreensão do produto da subtração foi encontrado na posse do apelante e seus comparsas, fato que gera a presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao denunciado comprovar a origem lícita da coisa, ônus do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 156 do CPP.

Esse entendimento, bom que se diga, não afronta qualquer dispositivo de ordem constitucional ou legal, já que, uma vez surpreendido o agente na posse de objeto recentemente subtraído, cumpre a ele justificar a origem do bem, porque, do contrário, verificadas as circunstâncias em que ocorrida a prisão, presume-se seja ele o autor da infração levada a efeito momentos antes.

Nota-se que o rompimento dos cadeados do estabelecimento comercial da vítima caracterizou claramente o rompimento de obstáculo tipificado no inciso I, do §4º do Art. 155 do CPB,

Desse modo que, sob qualquer aspecto, não vejo motivos para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, que deve ser mantida.



3 – Desclassificação para Furto Tentado.

No que diz respeito à pretendida desclassificação, entende-se que tal tese não deve prosperar, pois, pelo que se extrai dos autos, o qual se encontra corroborado pelas provas testemunhais, o apelante manteve a posse pacífica da res furtiva, ressaltando que, pela teoria da apreensão ou amotio, adotada pela doutrina brasileira, não é necessária a posse pacífica e duradoura dos bens furtados para a consumação do delito, bastando somente a inversão da posse, o que se configura no caso em tela.

Assim, a decisão de 1º grau está embasada em fatos e elementos de prova aptos a sustentar as condenações pelo crime de furto qualificado consumado, tendo o juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas, respeitando o princípio da persuasão racional. Assim, rejeito a tese defensiva de desclassificação do crime.

4 – Aplicação do Princípio da Insignificância.

Sobre o assunto ora em análise, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

No caso em análise, anoto que não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante o arrombamento do estabelecimento comercial da vítima, bem como não posso concordar que a lesão sofrida no patrimônio da vítima tenha sido inexpressiva.

Entendo que não há que se falar que o fato é materialmente atípico, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado (fl. 29), mas também o fato de recorrido ter praticado o delito em sua forma qualificada, uma vez que a vítima teve seu estabelecimento comercial arrombado durante a madrugada pelo apelante e seus comparsas.



A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, além disso o valor do bem furtado foi de R\$ 363,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), conforme fl.29.

Dessa forma, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, se fossemos avaliar a res furtiva, esta não equivale, em linhas gerais, a uma esmola, eis porque entendo que não ficou configurado, portanto, um delito de bagatela.

Assim, rejeito a tese aplicação do princípio da insignificância.

5 – Dosimetria da Pena.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem agravantes e atenuantes

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causas de diminuição e de aumento;

Assim, pena definitiva do crime de furto qualificado deve ser mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, devendo ser cumprida no REGIME ABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e por limitação de final de semana.

Quanto ao pedido de afastamento da pena pecuniária, necessário



ressaltar que o tipo penal pelo qual o réu foi condenado prevê, em sua capitulação, a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Assim, a multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Por isso, a condenação em relação à multa não pode ser excluída.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 21 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0007225-28.2006.814.0006

APELANTE: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que julgou parcialmente procedente a denúncia condenando o apelante à pena definitiva 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, incisos I, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A juízo a quo constatou a possibilidade de substituição da pena



privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, aplicou o art. 44, em seu parágrafo §2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quer sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Narra a denúncia que no dia 15 de setembro de 2006, que a vítima Carlos Jorge da Silva Azevedo trabalhou até 01:00 h em um bar de sua propriedade, sito no Conjunto Jaderlândia I, Rua M, 07, bairro Jaderlândia, e após encerrar as atividades no referido estabelecimento, dirigiu-se a sua residência localizada na Rua 10 de Maio, 50, bairro Jaderlândia, para seu repouso noturno.

Ocorre que por volta das 07h30min, a vítima foi avisada por uma vizinha de que seu bar havia sido arrombado e ao se dirigir ao local, constatou que haviam sido furtados um DVD marca Britânia, um isopor com aproximadamente seis quilos de calabresa e R\$ 100,00 (cem reais) em espécie.

Após levantamento preliminar efetuado pela própria vítima, esta foi informada que os ora denunciados eram os autores do crime. Ato contínuo, a vítima acionou a polícia que procedeu na detenção dos denunciados Manoel da Silva Oliveira (apelante), Josimar Sousa Almeida e Delcio Gomes da Cunha, que ainda estavam na posse da res furtiva.

A denúncia foi recebida em 19/10/2006 (fls. 63), ordenando a citação dos acusados e designando audiência de instrução e julgamento.

O juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2007, momento em que foi ouvido apenas o acusado Josimar Sousa Almeida, que negou a autoria do crime. (fls. 87-88).

Foi determinada a citação por edital dos acusados Manoel da



Silva Oliveira e Delcio Gomes da Cunha (fls. 96 e 100).

O juízo a quo determinou a suspensão do prazo prescricional em relação aos réus Manoel da Silva Oliveira e Delcio Gomes da Cunha (fls. 106)

Às fls. 112-115, foram ouvidas a vítima Carlos Jorge da Silva Azevedo e a testemunha Raimundo Dias Ferreira – Policial Militar.

Na decisão de fls. 180/181 o Juízo ordenou o desmembramento dos autos, prosseguindo este feito exclusivamente aos acusados MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e JOSIMAR SOUSA ALMEIDA.

Foi juntado laudo pericial realizado no imóvel da vítima (fl. 182).

Em Alegações Finais, fls. 184-186, o Ministério Público requereu a condenação do acusado JOSIMAR SOUSA ALMEIDA, como incursos nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Às fls. 188-191, a defesa apresentou Alegações Finais em relação do réu Josimar Sousa Almeida, requerendo a absolvição por absoluta atipicidade e como pedido alternativo a desclassificação para furto tentado, aplicando a pena no mínimo legal.

Às fls. 192-195, a defesa apresentou Alegações Finais em relação do réu Manoel da Costa Oliveira e Delcio Gomes da Cunha, requerendo a absolvição por absoluta atipicidade e como pedido alternativo a desclassificação para furto tentado, aplicando a pena no mínimo legal.

O juízo a quo proferiu sentença às fls. 203-213, condenando apenas o réu Josimar Sousa Almeida à pena definitiva de 03 (três) anos e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

O juízo a quo deixou de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verificando-se que responde a outro processo criminal, conforme certidão de antecedentes criminais. (fl. 242)

Foi juntado aos autos ofício da lavra da Delegada de Polícia Maria Sidney Santiago Alves, informando que o denunciado Délcio Gomes da Cunha encontrava-se preso e o réu Manoel da Silva Oliveira estava foragido. (fls. 219).



A sentença condenatória em relação ao denunciado Josimar Sousa Almeida, transitou em julgado, conforme certidão de fls. 221.

O juízo a quo proferiu sentença em face do réu Délcio Gomes da Cunha, condenando-o à pena definitiva de 03 (três) anos e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O juízo a quo deixou de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verificando-se que responde a outro processo criminal, conforme certidão de antecedentes criminais. (fl. 242)

Às fls. 253, a Delegada de Polícia Delegada de Polícia Maria Sidney Santiago Alves, informou acerca da prisão do denunciado/apelante Manoel da Silva Oliveira.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do apelante Manoel da Silva Oliveira, como incurso no crime tipificado no art. 155, §4º, incisos I e IV do CPB. (fl.306-307).

A Defensoria Pública apresentou alegações finais em favor do denunciado/apelante Manoel da Silva Oliveira, pugnano pela absolvição do mesmo com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP e como pedido alternativo a exclusão da qualificadora, prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, devendo, ainda se proceder a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. (fls. 317-321).

Foi juntada a certidão judicial criminal do apelante. (fls. 322)

O juízo a quo proferiu sentença condenando o acusado MANOEL DA SILVA OLIVEIRA à pena total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Sem prejuízo do pagamento da pena de multa, o juízo a quo converteu a pena privativa de liberdade de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA pendente de cumprimento, descontado o tempo de prisão processual, em duas restritivas de direito consistentes em: 1) Prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; e 2) Limitação de final de semana, consistente na



obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado indicado pela vara de execuções competente.

No dia 30.07.2014, a Defesa do acusado apresentou Recurso de Apelação pugnando como prejudicial de mérito a prescrição do direito de ação do Estado, para absolver definitivamente o apelante. Como pedido alternativo requereu a exclusão da qualificadora constante no inciso I, do art. 155, do CPB e por fim a desclassificação da conduta criminosa de furto na modalidade tentada. (fls.353-357)

No dia 06/08/2014 a Defensoria Pública interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fl. 347) e razões (348-352), pugnando pela absolvição do apelante com fulcro no princípio da insignificância (art. 386, inciso III, do CPP) e como pedido alternativo requereu a desclassificação do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I, do CPB) para furto simples (art. 155, caput, do CPB). Por fim, requereu a redimensionamento da pena. (fls. 347-352)

Em contrarrazões (fls. 360-363), o Ministério Público refutou todos os argumentos levantados pela defesa, requerendo o desprovisionamento do recurso interposto.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 369-380).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0007225-28.2006.814.0006

APELANTE: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Antes de analisar as teses recursais levantadas pela defesa, constato que há nos autos dois recursos de apelação criminal interposto em favor do apelante, conforme fls. 347-352 e 353-357.

Cumprе salientar, que o procedimento utilizado pela defesa, interpondo dois recursos contra a mesma decisão, é



inadmissível, observado o princípio da unicidade recursal, uma vez que incumbe à parte, ao recorrer, deduzir toda a matéria de inconformidade em um único recurso, não sendo possível a utilização simultânea de outro recurso.

Esta é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565, p. 247, 7ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998, Tanto no direito anterior como no vigente, porém, a regra geral era e continua ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. É o que se denomina princípio da unicidade do recurso. Ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão (lato sensu). (...) Ulterior manifestação do princípio consiste em tornar inadmissível o recurso porventura interposto no lugar de outro. Nota-se que o primeiro recurso foi protocolado pelo advogado constituído pelo apelante no dia 30.07.2014 (fls. 353-357) e o segundo apelo foi interposto pela Defensoria Pública no dia 06.08.2014 (fls. 347-352).

Dessa forma, determino o desentranhamento do apelo interposto pela Defensoria Pública (fls. 347-352), em razão da preclusão consumativa.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado não foi alcançada pela prescrição. Vejamos:

O crime ocorreu no dia 15 de setembro de 2006, tendo sido a denúncia recebida no dia 19/10/2006 (fl. 63) e a sentença condenatória foi proferida no dia 08/07/2014 (fls.336-345).

O crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I, do CPB), apresenta como pena em abstrato a pena mínima de 2 (dois) anos a máxima de 08 (oito) anos de reclusão e multa, assim sendo a prescrição na modalidade retroativa não ocorreu, uma vez que o prazo prescricional no referido caso é de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do CPB.



Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

Da mesma forma, não ocorreu a prescrição na modalidade intercorrente, uma vez que a sentença foi proferida no dia 08/07/2014, condenando o apelante à pena definitiva de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Nesse caso, considerando a pena aplicada, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, com fulcro no art. 110 do CPB, mas mesmo assim, não seria cabível seu reconhecimento no caso em tela.

Assim, na mesma esteira do parecer ministerial de fls. 369-380, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição por ser totalmente incabível.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Ab initio, alega o apelante que a condenação do mesmo não deve prosperar, uma vez que não há provas suficientes nos autos que este incorreu na prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso I, do CPB.

Nesse ponto inicial, melhor sorte não assiste ao apelante, tendo em vista que a autoria e materialidade delitiva do dispositivo restou devidamente comprovada nos autos.

A materialidade do crime de furto qualificado por arrombamento está devidamente demonstrada, conforme auto de apresentação e apreensão de objetos (fls. 27) e auto de entrega (fl.30), o qual informa que foi encontrado em poder do apelante os seguintes objetos: 01 (um) aparelho de DVD; 01 (um) Isopor de tamanho pequeno contendo cerca de 06 kg de calabresa, aproximadamente.



A autoria ficou comprovada por meio do testemunho da vítima Carlos Jorge da Silva Azevedo e da testemunha Raimundo Dias Ferreira (Policia! Militar). Senão vejamos:

A vítima Carlos Jorge da Silva Azevedo, declarou em juízo (fls.112-113):

(...) que no momento do crime a casa estava vazia, e que foram arrombados três cadeados. Foi subtraído de sua casa a quantia de cem reais, um aparelho de DVD e 5kg de calabresa. A vítima foi informada por Robson que os denunciados eram os autores do delito, e este os levou até o local onde estavam os réus. No local onde os réus foram presos, foram encontrados os objetos subtraídos dentro de um fundo falso de um guarda-roupa. Ressaltou que o crime ocorreu por volta de 4:30h. A vítima conhecia todos os acusados de vista e afirmou que no momento da prisão os três réus confirmaram a prática do crime. Acrescentou, ainda, que os acusados foram presos no mesmo dia do crime (...).

A testemunha Raimundo Dias Ferreira – Policia! Militar, declarou em juízo (fls. 113/114):

(...) participou da diligência em que foi efetuada a prisão dos acusados, por terem subtraído objetos de um mercadinho. Contou que os acusados foram presos em uma vila de quartos, tendo sido encontrado no local da prisão os objetos subtraídos. Soube que o crime ocorreu na madrugada, e foi praticado por três elementos. Foram subtraídos da vítima um aparelho de DVD, calabresa e cem reais em dinheiro e acrescentou que a vítima foi quem levou a polícia até o local onde estava o réu. (...)

Ressalto que as provas contidas nos autos são robustas e demonstram que o apelante agiu em conjunto com os demais denunciados na prática do crime de furto qualificado em face do estabelecimento comercial da vítima Carlos Jorge da Silva Azevedo.

Destaco que a apreensão do produto da subtração foi encontrado na posse do apelante e seus comparsas, fato que gera a presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao denunciado comprovar a origem lícita da coisa, ônus do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 156 do CPP.



Esse entendimento, bom que se diga, não afronta qualquer dispositivo de ordem constitucional ou legal, já que, uma vez surpreendido o agente na posse de objeto recentemente subtraído, cumpre a ele justificar a origem do bem, porque, do contrário, verificadas as circunstâncias em que ocorrida a prisão, presume-se seja ele o autor da infração levada a efeito momentos antes.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual, consistentes nos relatos da vítima e do testemunho da policial que participou das investigações e da prisão do réu, são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Versão defensiva isolada nos autos. A apreensão da res furtiva em poder do agente autoriza uma presunção de autoria e, por consequência, uma inversão do onus probandi, o que torna imprescindível para a defesa declinar justificativa plausível para a posse dos bens objetos da subtração, ônus do qual não se desincumbiu a contento. **2. FURTO. CONSUMAÇÃO.** Segundo o entendimento desse Órgão Fracionário, a consumação do delito de furto, ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima (teoria da apprehensio, também denominada de amotio). A consumação do crime de furto não se descaracteriza na hipótese de a coisa subtraída ser retomada em seguida. Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70061690749, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 27/01/2016)

Apesar de não ter sido realizado laudo pericial que ateste o rompimento de obstáculo, não posso afastar esta qualificadora por este motivo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que perícia técnica não constitui o único meio probatório hábil para a demonstração da materialidade do rompimento de obstáculo, podendo este ser



suprido por outros meios de prova capazes de informar o convencimento do Julgador, como a prova testemunhal.

Nota-se que o rompimento dos cadeados do estabelecimento comercial da vítima caracterizou claramente o rompimento de obstáculo tipificado no inciso I, do §4º do Art. 155 do CPB,

Desse modo que, sob qualquer aspecto, não vejo motivos para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, que deve ser mantida.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO.

Examinando os fatos, entendo que não há que se falar em tentativa, mas, sim, em crime consumado, tendo em vista que, ainda que tenham sido logo detidos, o apelante e seus comparsas tiveram a posse dos pertences da vítima, ainda que por um breve momento, bem como a clandestinidade cessou no momento em que a conduta criminosa foi informada para polícia militar que por meio da orientação da vítima se dirigiu até o local indicado e efetuou a prisão em flagrante do apelante e de seus comparsas.

Assim tem decidido a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA OBJETO DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1483770/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016).

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. A prova carreada aos autos autoriza um juízo de certeza quanto à materialidade do fato denunciado e à autoria do réu, especialmente diante da prisão em flagrante dele, pouco tempo depois da prática do fato-subtração, na posse do rádio automotivo furtado, roborada



pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem assim pela sua confissão judicial. No caso, inexistente distinguishing probatório e ressalvada a orientação pessoal do Relator, deve prevalecer a jurisprudência do STJ na matéria, sendo incabível o reconhecimento da tentativa quando o iter criminis foi percorrido na sua totalidade, tendo o réu a posse tranquila do bem subtraído, ainda que por breve período de tempo. A pena carcerária definitiva vai reduzida, diante da reavaliação das circunstâncias do art. 59, caput, do CPB, e da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Manutenção do regime aberto para o cumprimento da pena pelo réu, na esteira da sentença recorrida. Inviável a substituição da sua pena carcerária ou a concessão do sursis, em face da reincidência específica. A pena de multa cumulativa do réu foi fixada no mínimo legal, o que vai mantido. Reconhecimento do direito subjetivo do réu à detração própria do período de prisão cautelar neste feito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. M/AC 6.831 - S 20.04.2017 - P 16 (Apelação Crime Nº 70070965660, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 20/04/2017)

No que diz respeito à pretendida desclassificação, entende-se que tal tese não deve prosperar, pois, pelo que se extrai dos autos, o qual se encontra corroborado pelas provas testemunhais, o apelante manteve a posse pacífica da res furtiva, ressaltando que, pela teoria da apprehensio ou amotio, adotada pela doutrina brasileira, não é necessária a posse pacífica e duradoura dos bens furtados para a consumação do delito, bastando somente a inversão da posse, o que se configura no caso em tela.

Assim, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar as condenações pelo crime de furto qualificado consumado, tendo o juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas, respeitando o princípio da persuasão racional. Assim, rejeito a tese defensiva de desclassificação do crime.

- DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância ao fato em comento, não assiste razão, pois este princípio se destina a descriminalizar condutas que, inobstante formalmente típicas, não atingem de modo socialmente relevante os bens



protegidos pelo Ordenamento Jurídico.

Sobre o assunto ora em análise, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em análise, anoto que não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante o arrombamento do estabelecimento comercial da vítima, bem como não posso concordar que a lesão sofrida no patrimônio da vítima tenha sido inexpressiva.

Entendo que não há que se falar que o fato é materialmente atípico, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado (fl. 29), mas também o fato de recorrido ter praticado o delito em sua forma qualificada, uma vez que a vítima teve seu estabelecimento comercial arrombado durante a madrugada pelo apelante e seus comparsas.

Me filio ao entendimento de que não pode se ignorar a conduta do agente, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social, conforme entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.358.364/MG, tendo como Relator Ministro OG FERNANDES, publicado no DJe de 31/05/2013.

A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva



periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, além disso o valor do bem furtado foi de R\$ 363,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), conforme fl.29.

Dessa forma, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, se fossemos avaliar a res furtiva, esta não equivale, em linha gerais, a uma esmola, eis porque entendo que não ficou configurado, portanto, um delito de bagatela.

Assim, rejeito a tese aplicação do princípio da insignificância.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

- 1ª) A culpabilidade do agente restou evidenciada nos autos, tendo ela agido com dolo adequado ao tipo, pelo que considero tal circunstância neutra;
- 2ª) Não apresenta registro de condenação criminal transitada em julgada anterior, que possa ser considerada antecedente – circunstância neutra;
- 3ª) Sobre a conduta social do acusado, além da presente ação penal, existe contra ele mais quatro procedimentos penais arquivados - motivo pelo qual considero esta circunstância desfavorável;
- 4ª) Quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra;
- 5ª) motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto – circunstância neutra;
- 6ª) consequências do crime foram as próprias do tipo – circunstância neutra;
- 7ª) circunstâncias do crime revelam especial peculiaridade além da circunstância já considerada para tornar qualificado o delito, pela a destruição/rompimento de obstáculo, quais sejam, o fato de ter sido praticado o furto em concurso de pessoas e durante o



repouso noturno – circunstância desfavorável;
8ª) quanto ao comportamento da vítima, esta não contribuiu para a prática da infração penal.

O juízo a quo valorou a culpabilidade da seguinte forma: A culpabilidade do agente restou evidenciada nos autos, tendo ela agido com dolo adequado ao tipo, pelo que considero tal circunstância neutra.

A Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O juízo a quo valorou os antecedentes da seguinte forma: Não apresenta registro de condenação criminal transitada em julgada anterior, que possa ser considerada antecedente – circunstância neutra.

O sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior.

O juízo a quo valorou a conduta social do acusado nos seguintes termos: Sobre a conduta social do acusado, além da presente ação penal, existe contra ele mais quatro procedimentos penais arquivados - motivo pelo qual considero esta circunstância desfavorável.

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, nada foi apurado.

A justificativa adotada pelo juízo a quo está equivocada pois o simples fato do réu responder ações penais não pode por si só valorar a conduta social como desfavorável, conforme Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a personalidade do acusado nos seguintes termos: Quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a



constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto – circunstância neutra.

Entendo que o juízo a quo valorou corretamente sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Dessa forma, mantenho esta circunstância como neutra.

Quanto as consequências do crime o juízo a quo valorou: consequências do crime foram as próprias do tipo – circunstância neutra.

As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo.

Quanto as circunstâncias do crime o juízo a quo valorou: circunstâncias do crime revelam especial peculiaridade além da circunstância já considerada para tornar qualificado o delito, pela a destruição/rompimento de obstáculo, quais sejam, o fato de ter sido praticado o furto em concurso de pessoas e durante o repouso noturno – circunstância desfavorável.

Deve ser mantida esta circunstância como desfavorável, uma vez que foi praticada por concurso de agentes e durante o repouso noturno. Nota-se que o concurso de agentes e repouso noturno não foram valoradas na 3ª fase da dosimetria da pena, não configurando dessa forma o bis in idem. Mantenho esta circunstância desfavorável.

Quanto ao comportamento da vítima o juízo a quo valorou: quanto ao comportamento da vítima, esta não contribuiu para a prática da infração penal.



O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem agravantes e atenuantes

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causas de diminuição e de aumento;

Assim, pena definitiva do crime de furto qualificado deve ser mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, devendo ser cumprida no REGIME ABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e por limitação de final de semana.

Quanto ao pedido de afastamento da pena pecuniária, necessário ressaltar que o tipo penal pelo qual o réu foi condenado prevê, em sua capitulação, a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Assim, a multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Por isso, a condenação em relação à multa não pode ser excluída.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

Belém, 21 de setembro de 2017.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170407514859 Nº 180808



00072252820068140006



20170407514859

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**